



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002894/2010-81
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3401-000.932 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2016
Assunto PIS/PASEP E COFINS
Recorrente FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Acompanhou, pela recorrente, o Dr. Bruno Alvarenga Vieira, OAB 375.029-SP.

Robson José Bayerl – Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se de auto de infração de PIS/Pasep e Cofins, referente ao ano-calendário 2005, a partir do exame da rubrica “Contas a Receber” (1.1.02.01), onde foram registrados os recebimentos de administradoras de cartões de crédito (AMEX, MASTERCARD e VISA) e outros valores “não identificados” (*sic*).

Em impugnação sustentou o contribuinte a decadência parcial do lançamento; que, na qualidade de agência de viagens, estaria submetida à apuração cumulativa das contribuições em comento; que a ampliação do conceito de faturamento, pela Lei nº 9.718/98, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal; discorreu sobre o conceito de

faturamento, divisando as diferenças entre receitas e ingressos de recursos financeiros, para concluir que os valores repassados a terceiros, pela aquisição de serviços relacionados a viagens (transporte, estadia e afins), não pertencem à recorrente, de maneira que não comporiam o seu faturamento, mostrando-se equivocada a glosa realizada pela fiscalização, a teor das disposições da Lei nº 11.771/2008 e IN SRF 475/2004, citando ainda soluções de consulta expedidas pela RFB (SC DISIT/6ª RF nº 238/2001, SC DISIT/7ª RF nº 300/2006 e SC DISIT/6ª RF nº 241/2001).

A DRJ São Paulo/SP acolheu em parte o recurso para declarar a decadência em relação ao período janeiro/05 a agosto/05, em decisão assim ementada:

“FALTA DE RECOLHIMENTO’ DE TRIBUTO. A diferença apurada entre o tributo devido calculado com base na escrita contábil da empresa e aquele confessado em DCTF/pago deve ser exigida de ofício.

DECADÊNCIA. O PIS (e a COFINS) é tributo sujeito a lançamento por homologação. Contudo, não havendo pagamento ou ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial rege-se pela norma contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. Destarte, havendo pagamento e inexistindo dolo, fraude ou simulação, a decadência rege-se pelo disposto no art. 150, § 4º do CTN.

AGÊNCIA DE TURISMO. RECEITA. As agências de turismo sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep (e a COFINS) sobre a totalidade das receitas auferidas, sendo vedada a exclusão de valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, nos termos da Solução de Divergência nº 02, de 21/03/07, publicada no DOU em 26/04/07, pg. 10/11.”

O recurso voluntário, com alguma variação, reprisou a argumentação deduzida em impugnação.

Na sessão de 13/11/2014, através da Resolução nº 3401-000.868, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse informada, dentre outras, a natureza dos valores lançados, mais especificamente, se o lançamento “se restringiu à prestação de serviços receptivos diretamente ou por subcontratação e operação de viagens e excursões da conta própria da Recorrente”.

Realizada a diligência, foram os autos devolvidos para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Os pressupostos de admissibilidade do recurso já foram examinados quando da primeira oportunidade de pauta.

Analisando os quesitos propostos e as respostas oferecidas, infiro que a diligência não foi adequadamente atendida, como passo a expor.

No voto condutor, após referenciar a legislação de regência, asseverou o relator que o auto de infração, consoante o relatório de autuação, englobava duas espécies de operações mercantis, mas que, todavia, os elementos constantes do processo não permitiam apartá-los, como se extrai do seguinte excerto:

“Conforme consta no relatório fiscal, mais precisamente na fl. 107, na contabilidade da recorrente existiam dois tipos de operações, as operações em conta alheia, consistentes na comercialização de passagens individuais ou em grupo, passeios, viagens e excursões, bem como a intermediação remunerada na reserva de acomodações em meios de hospedagem; e as operações em conta própria, na quais estão incluídas as prestações de serviços receptivos, diretamente ou por subcontratação e a operação de viagens e excursões da agência de turismo.”

Revedo o aludido relatório, de fato, há menção a essa situação, *verbis*:

*“A intermediação na venda e comercialização de passagens individuais ou em grupo, passeios, viagens e excursões, bem como a intermediação remunerada na reserva de acomodações em meios de hospedagem, **são operações em conta alheia, da agência de turismo.** Já a prestação de serviços receptivos, diretamente ou por subcontratação, e a operação de viagens e excursões **são operações em conta própria, da agência de turismo.** Nesses casos, a base de cálculo das contribuições é composta pelo valor integral pago pela contratante, aí incluído os valores repassados às eventuais subcontratadas. *(destaques nossos)*. , *podemos inferir que é vedado excluir da receita bruta auferida, para fins de apuração do quantum devido para as contribuições, quaisquer valores repassados a terceiros.*”*
(destaques no original)

Da forma como redigida o parágrafo transcrito não é possível afirmar se se trata de mera transcrição de algum texto ou de referência ao processo.

Diante da situação, o desiderato da diligência, como dito, era perscrutar qual a efetiva natureza dos valores lançados, se operações em conta alheia ou operações em conta própria, o que se vislumbrava suficiente com a resposta aos seguintes quesitos:

“1 - O auto de infração se restringiu à prestação de serviços receptivos diretamente ou por subcontratação e operação de viagens e excursões da conta própria da Recorrente?

2 - O Contribuinte recolheu algum valor espontaneamente?

3 - Caso a resposta ao item anterior seja positiva, o recolhimento foi sobre quais receitas?

4 - Caso o lançamento tenha sido realizado com base nas operações em conta própria e nas operações em conta alheia, seja realizada a segregação dos valores, indicando-se, claramente, qual o valor do PIS e da COFINS lançada em relação a cada conta.”

Ocorre que a fiscalização, servindo-se exclusivamente dos elementos constantes do processo, limitou-se a descrever a forma de apuração engendrada pela autuação, para então **presumir** a natureza das operações.

“Examinando o processo, verifiquei que, de acordo com o explicitado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 96 a 102, assim como os anexos que fizeram parte integrante do referido Termo, a autuação foi efetuada com base nos registros contábeis do contribuinte, especificamente no relatório analítico da conta contábil denominada Contas a Receber, que detalha todos os registros dos recebimentos da empresa, seja através de cartões de crédito, seja através de outras formas de recebimento.

Esses valores foram, então, confrontados com os valores de PIS e COFINS apurados pelo contribuinte em sua DCTF, e a autuação se deu pelas diferenças apuradas desse cotejo, que resultaram do fato de que a fiscalização considerou como faturamento todos os valores recebidos pela Recorrente, sem reduzir das bases de cálculo os valores repassados a terceiros em razão da natureza da prestação de serviços de intermediação e agenciamento de viagens e hospedagem, enquanto o contribuinte apurou e recolheu as contribuições com base tão somente nas receitas de comissões recebidas.

Efetivamente, o contribuinte recolheu os valores por ele apurados e declarados em DCTF, calculados tão somente sobre os valores das receitas de comissões recebidas no período.

Assim sendo, e considerando que os valores apurados e recolhidos pelo contribuinte (todos relativos às comissões recebidas por força de sua atividade) foram devidamente descontados na elaboração do auto de infração, forçoso concluir que os valores do PIS e da COFINS lançados são totalmente relativos aos valores recebidos e repassados aos fornecedores nas operações em conta alheia da Recorrente.” (destacado)

O fato de o contribuinte excluir os valores repassados a terceiros não conduz à irrefragável conclusão que **todas** as operações efetivadas corresponderiam a operações de contas alheias, como apontou o relatório de diligência, haja vista que pode haver o registro de abatimentos indevidos, relativos a operações em conta própria.

Note-se, os registros da pessoa jurídica sinalizam que as operações seriam, todas elas, referentes a operações em conta alheia e, nessa condição, sujeita à tributação apenas das comissões respectivas; todavia, apenas pela planilha carreada aos autos, sem qualquer exame contábil e documental mais aprofundado, não é possível averiguar se o procedimento do contribuinte está correto, pois, como dito, dentre esses recebimentos, pode haver valores atinentes a operações em conta própria, cuja tributação tenha recaído apenas sobre o valor líquido da operação, com o desconto indevido dos repasses a terceiros.

Neste diapasão, suponha-se que o contribuinte tenha excluído, a título de repasse, valores pagos aos serviços subcontratados, que são definidos como operações próprias, cujo pagamento representa custo de prestação de serviços. Nesta hipótese, ter-se-ia claro equívoco no abatimento realizado, de modo que a ilação da diligência não pode ser tomada como irrefutável.

Repise-se, o valor tributado pelo contribuinte, nos termos do relatório, consistiu na receita líquida obtida do cotejo entre os valores recebidos e os repasses efetuados (103/104), não havendo qualquer referência documental sobre a natureza desses “repasses” e tampouco que os valores oferecidos à tributação englobem tão-somente as “comissões” recebidas (Anexos I e II), como inferiu a diligência, salvo pela alegação do recorrente, porém, desacompanhada de qualquer elemento probatório nesse sentido.

A realização da diligência, no presente caso e a meu sentir, como demonstrado, não prescinde do exame da contabilidade e dos documentos que a embasam para verificação da real natureza das operações realizadas e que foram objeto de lançamento (operações em conta alheia, em conta própria ou, ainda, em ambas).

O extrato da rubrica “Contas a Receber” (1.1.02.01), isoladamente considerado, não é suficiente para suprir a informação requisitada, porquanto não foi investigada a origem dos valores percebidos, assim como, a que se referiam os repasses deduzidos pelo contribuinte.

No caso vertente, o julgamento exige a indicação precisa das operações efetivamente realizadas, não simplesmente dessoradas, razão pela qual renovo a proposição da conversão do julgamento em diligência para que seja providenciado o seguinte:

- 1) Que seja informado taxativamente se o lançamento abrange **as operações em conta alheia** (consistentes na comercialização de passagens individuais ou em grupo, passeios, viagens e excursões, bem como a intermediação remunerada na reserva de acomodações em meios de hospedagem) e **as operações em conta própria** (as prestações de serviços receptivos, diretamente ou por subcontratação e a operação de viagens e excursões da agência de turismo), ou apenas uma das espécies;
- 2) Caso o contribuinte realize os dois tipos de operação e ambos estejam incluídos no auto de infração, proceder à sua segregação;
- 3) Elaborar relatório circunstanciado dos exames efetuados, com as observações reputadas necessárias;
- 4) Abrir vista dos autos ao contribuinte para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Finda a diligência, devolvam-se os autos para prosseguimento.

Robson José Bayerl